



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_, de 2011.

*Altera a Lei nº 11.343, de 2006, para determinar que os bens, numerário e os valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial e alienação de bens apreendidos de traficantes sejam destinados aos Estados onde foram apreendidos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 61, 62, 63 e 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado onde forem apreendidos. (NR)

Art. 62. (...)

(...)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles indicados para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária estadual, de órgãos de inteligência ou militares estaduais, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. (NR)

(...)

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará o Poder Executivo Estadual, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias. (NR)

(...)

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Fundo Estadual, criado para o fim específico de combate às drogas, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo. (NR)

(...)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária estadual ou órgão estadual aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado onde foram apreendidos. (NR)

Art. 63. (...)

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor do Estado onde foram apreendidos, serão revertidos diretamente a Fundo Estadual, criado para o fim específico de combate às drogas. (NR)

§ 2º Compete ao Poder Executivo Estadual a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor do Estado onde foram apreendidos. (NR)

§ 3º A Senad poderá repassar recursos a Fundos Estaduais criados com o fim específico de combate às drogas. (NR)

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá ao Poder Executivo Estadual relação dos



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

bens, direitos e valores declarados perdidos em favor do Estado onde foram apreendidos, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (NR)

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos da União, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias, contados da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Propõe-se alterar os arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 11.343, de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e define crimes, para prever que os recursos mencionados sejam destinados aos Estados onde foram apreendidos.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Na forma da redação atual da Lei nº 11.343, de 2006, o numerário, cujo perdimento tenha sido declarado por sentença transitada em julgado (art. 63, § 1º) é revertido em favor da União.

Da mesma maneira, os valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial de bens, mediante concessão de Tutela Cautelar (art. 62, § 3º c/c § 9º) são transferidos ao Fundo Nacional Anti-Drogas (FUNAD), após o trânsito em julgado da decisão de perdimento.

Concernentemente a alienação de bens apreendidos, a redação atual da lei determina que os valores auferidos com leilão de bens, cujo perdimento tenha sido declarado por sentença com trânsito em julgado seja transferido à União (art. 63, § 2º). Por último, pertence também à União os valores relativos às multas aplicadas como medida sócio-educativa (art. 20, § único).

Mostrou-se ineficiente a previsão da celebração de convênios cooperação entre a SENAD e os órgãos estaduais, prevista no §3º do art. 63 e o art. 64 da Lei nº 11.343, de 2006.

É essencial para um combate eficiente e efetivo dotar os Estados dos recursos necessários. A presente propositura não desfalca o Orçamento da União. Ao determinar o perdimento dos bens de traficantes em favor dos Estados, o projeto apenas cria uma fonte direta de financiamento dos programas de prevenção e repressão do tráfico de drogas e de recuperação dos usuários para aquelas Unidades Federadas.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
(PP/PE)